



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.497, DE 2020** **(Do Sr. Mário Heringer)**

Admite a prorrogação do prazo filiação partidária para candidatura eleitoral em caso de decretação de estado de calamidade pública.

**DESPACHO:**

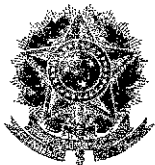
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº            DE 2020**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Admite a prorrogação do prazo filiação partidária para candidatura eleitoral em caso de decretação de estado de calamidade pública.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei admite a prorrogação do prazo de filiação partidária para candidatura eleitoral em caso de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 2º. O artigo 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido de parágrafo 2º, com a seguinte redação:

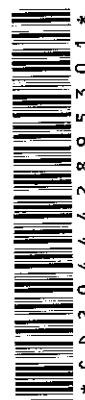
“Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

§1º. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição. (Renumerado)

§2º **Excetua-se o disposto no §1º caso tenha sido decretada situação de calamidade pública abrangente à comarca, seja a nível federal, estadual ou municipal, durante o referido ano. (NR)”**

Art. 2º. O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), passa a vigorar acrescido de parágrafo 2º, com a seguinte redação:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.



\* C D 2 0 4 4 4 2 8 9 5 3 0 1 \*



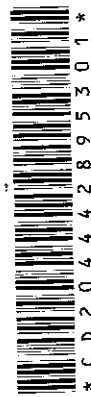
§1º. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.  
(Renumerado)

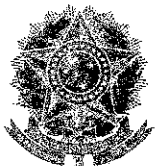
§2º. **Caso decretado estado de calamidade pública que abranja a circunscrição, poderá ser deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral prorrogação do período de filiação.” (NR)**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Quadros de calamidade pública por emergência em saúde pública, como o reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, consoante à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, ambos referentes à COVID-19 causada pelo coronavírus, podem trazer inúmeros complicadores para o seguimento de diretrizes temporais estabelecidas para períodos ordinários. No caso citado, por exemplo, a decretação de quarentena e o impedimento de reuniões de grandes grupos de pessoas, bem como o impedimento ao funcionamento de diversos estabelecimentos, dificulta muito inúmeras atividades necessárias à dinâmica política, como a definição de candidatos e filiações eleitorais.



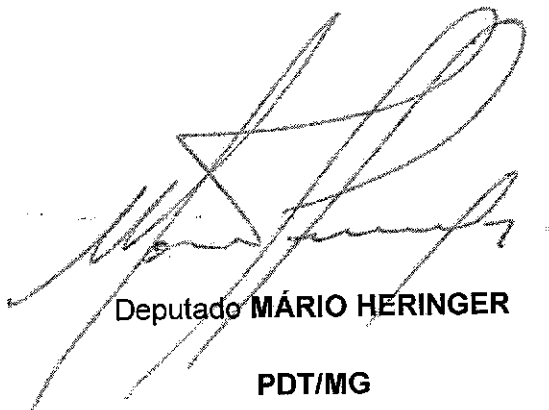


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Mário Heringer - PDT/MG

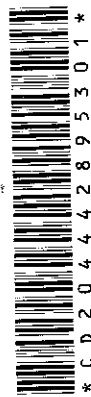
Por este motivo, proponho, no presente Projeto de Lei, que, caso decretado estado de calamidade pública que abranja a circunscrição eleitoral em questão, o prazo mínimo para filiação antes das eleições possa ser prorrogado, seja por iniciativa do partido político, ou do Tribunal Superior Eleitoral.

Convicto que a proposta seja adequada, necessária e valorável, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões,                    de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
 DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV  
 DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

.....

.....

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

## DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**